



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000425399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1002246-07.2023.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado SUPERMED COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a Dra. Keyla dos Santos Farias.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente), AROLDO VIOTTI E JARBAS GOMES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº 33.353

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002246-07.2023.8.26.0014

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: SUPERMED COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

Juiz de 1ª instância: André Rodrigues Menk

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

Débito fiscal decorrente de ICMS supostamente declarado e não pago – Sentença que julgou procedentes os embargos para reconhecer a nulidade das CDAs cobradas, julgando extinta a execução – Apelação da embargante, sustentando ser possível o lançamento por homologação tão somente com base na emissão de notas fiscais pelo contribuinte - Requisitos essenciais à CDA não preenchidos – Lançamento – Imposto que se sujeita a lançamento por homologação – Constituição do crédito tributário que se dá com a declaração do contribuinte ou após procedimento administrativo - Emissão de notas fiscais que é mera obrigação acessória e não se equipara à apresentação da Guia de Informação e Apuração (GIA) – Precedentes - Sentença mantida – Fixação dos honorários sucumbenciais recursais – Majoração da verba honorária devida pela embargante em 1%, com fulcro no disposto no art. 85, §§ 3º, 5º e 11, do Novo CPC.

Recurso desprovido.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Supermed Comércio e Importação de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda. contra a Fazenda do Estado de São Paulo, pretendendo, liminarmente, que seja atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos, determinando-se a suspensão da execução fiscal e, ao final, que os embargos sejam julgados procedentes, declarando-se a nulidade das certidões de dívida ativa e extinguindo-se a execução fiscal, com a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Subsidiariamente, requer o afastamento da multa cobrada, tendo em vista a nulidade decorrente do erro na capitulação legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

A embargada apresentou impugnação a fls. 385/409.

A r. sentença de fls. 431/437 julgou procedentes os embargos à execução, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a nulidade das CDAs cobradas na presente execução fiscal e, por via de consequência, julgar extinta a execução fiscal.

Em razão da sucumbência, determinou que a Fazenda Estadual deverá arcar com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios em favor do patrono da embargante, fixados, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, nos percentuais mínimos sobre o valor do débito.

Inconformada, a Fazenda do Estado interpôs Recurso de Apelação a fls. 443/450.

Alega, em síntese, que o Código Tributário Nacional não condiciona o lançamento à entrega de qualquer espécie de declaração, mas à ciência da atividade exercida pelo obrigado, ou seja, ao conhecimento da operação que importe a incidência do tributo.

Aduz, ainda, que o entendimento do Colendo STJ, ao julgar o Recurso Especial n. 962.379/RS, em regime de recurso repetitivo, foi no sentido de que o lançamento se dá por meio de "apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei".

Contrarrazões a fls. 455/470.

A embargante manifestou-se a fls. 476, a fim de se opor ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, dúvida não há de que as CDAs que embasam o processo de execução fiscal devem cumprir o que exige o parágrafo 5º do artigo 2º da Lei 6.830/80.

De fato, diante da natureza do tributo e seu lançamento (imposto declarado pelo contribuinte), o contribuinte tem a obrigação de antecipar o pagamento do tributo autolancado, independente do prévio exame pela Administração, tal como prevê o artigo 150 do Código Tributário Nacional, não havendo procedimento administrativo a ser apresentado quando da propositura da execução fiscal. É o chamado *autolancamento*.

E, no caso dos autos, há que se concluir que a exequente não atendeu ao comando legal, tendo em vista que a controvérsia dos autos reside na possibilidade de utilização da nota fiscal emitida como declaração para fins de constituição do crédito tributário por meio de lançamento por homologação.

Sem razão o fisco.

Verifica-se que, em caso análogo, a questão jurídica foi submetida à análise deste E. Tribunal de Justiça (Apelação Cível nº 1501371-77.2023.8.26.0014, j. 05/02/2024), e muito bem elucidada em voto da lavra da ilustre relatora Dra. Ana Liarte, cujos fundamentos adoto como

razão de decidir:

Logo, cabe ao contribuinte declarar a ocorrência do fato gerador e quantificar o valor do tributo devido, fornecendo assim as informações necessárias para a constituição do crédito tributário. Tal declaração tem força de confissão de dívida e dispensa a atuação do Fisco, conforme entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

No caso do ICMS, isso se dá, em regra, por meio da apresentação da Guia de Informação e Apuração (GIA). Na hipótese de o contribuinte não realizar a declaração que lhe cabe, o Fisco deve proceder ao lançamento de ofício, instaurando regular procedimento administrativo. O que não pode é inscrever o crédito em dívida ativa apenas a partir do registro contábil das operações, como ocorreu no presente caso.

Afinal, a emissão de notas fiscais é mera obrigação acessória do contribuinte e não pode ser equiparada à declaração do débito. Embora ateste o surgimento da obrigação tributária e seja, por isso mesmo, essencial para o exercício da fiscalização, tal atividade não preenche os requisitos necessários para a constituição do crédito tributário. Não se pode, portanto, considerar que a emissão de nota fiscal tenha a mesma natureza da apresentação da GIA, sendo inaplicável ao caso o precedente apontado pela Apelante (RE 692.379/RS).

Esse também é o entendimento adotado pelo STJ:

TRIBUTÁRIO. ISS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. EQUIPARAÇÃO COM DECLARAÇÃO DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 436 DO STJ. INAPLICABILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016).

2. O cumprimento da obrigação acessória relativa à emissão de nota fiscal, porquanto essencial à correta escrituração das operações

realizadas pelo contribuinte e, consequentemente, ao exercício da fiscalização, tem por escopo o registro e a comprovação acerca da ocorrência ou não do fato gerador (obrigação tributária principal).

3. O referido dever instrumental (de emitir notas fiscais) não se confunde com o ato de constituição do crédito tributário, que pressupõe a apuração dos valores devidos, pela Administração, por meio do lançamento, ou pelo próprio contribuinte, consolidada em declaração do débito, com força de confissão de dívida (Súmula 436 do STJ).

4. Hipótese em que o acórdão recorrido entendeu que as notas fiscais apresentadas à municipalidade, com o objetivo de receber o valor dos serviços por ela contratados, são equiparáveis à declaração do débito prestada pelo contribuinte e, portanto, aptas à constituição do crédito tributário, dispensando o lançamento, interpretação que não pode ser acolhida.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.490.108/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 6/11/2018).

Escorreita a r. sentença, portanto, ao consignar que:

Em regra, a declaração e consequente constituição do crédito tributário referente ao ICMS no Estado de São Paulo se dá por meio da Guia de Informação e Apuração - GIA.

Referido documento se presta especificamente a tal finalidade.

É certo que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 962.379/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 61), reconheceu a possibilidade de que outros documentos fossem utilizados como declaração para a constituição do crédito tributário:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA

360/STJ. 1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. 2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 962.379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008) (g. n.)

Para tanto, contudo, além da previsão legal nesse sentido, deve o documento em questão ter a mesma natureza da GIA ou do DCTF (no caso de tributos federais, por exemplo).

E, notoriamente, a nota fiscal não pode ser equiparada à GIA para tal finalidade.

Afinal, ao contrário da GIA, que tem como finalidade precípua a própria constituição do crédito tributário em si, a nota fiscal se traduz em obrigação tributária acessória que tem como objetivo central o simples registro contábil das operações realizadas pelo contribuinte.

Não há como se reconhecer, portanto, que se tratam de declarações da mesma natureza, visto que são documentos com finalidades essencialmente distintas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

(...)

Consequentemente, portanto, considerando que, no caso dos autos, a constituição do crédito tributário se deu a partir unicamente da emissão da nota fiscal pelo contribuinte, de rigor o reconhecimento da nulidade do lançamento e, por via de consequência, das respectivas CDAs.

Portanto, a simples emissão das notas fiscais não é suficiente para a constituição do crédito tributário nos termos do artigo 49 da Lei Estadual nº 6.374/89 (dispositivo legal que fundamentou a inscrição dos títulos em Dívida Ativa).

Dessa forma, merece ser mantida a r. sentença recorrida, por ter dado correta solução ao caso.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantida integralmente a r. sentença. Em observância ao disposto no § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos pela Fazenda do Estado em 1% (um por cento).

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator